



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 237-A, DE 2019 **(Do Sr. Ney Leprevost)**

Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças, conforme específica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 974/19, 1.699/19, 4.388/20, 1.358/23, 4.004/23, 2.353/19, 52/20 e 1.822/22, apensados, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 237/2019, para o fim de determinar a sua redistribuição às Comissões de Trabalho e de Administração e Serviço Público, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução; à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres proferidos. Publique-se.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 974/19, 1699/19, 2353/19, 52/20, 4388/20, 1822/22, 1358/23 e 4004/23

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino escolar regular e pré-escolas, públicas ou privadas que atendem crianças de até 12 anos devem exigir atestado de antecedentes criminais dos funcionários contratados, sendo proibida a contratação de pessoas que tenham sobre si sentença penal condenatória transitada em julgado, independente da natureza do crime cometido.

Art. 2º Os pais ou responsáveis pela criança matriculada na instituição de ensino devem ter acesso livre às certidões e atestados de antecedentes dos funcionários contratados.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir o seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir o melhor interesse das crianças que estão sob a guarda de uma instituição de ensino. Não são incomuns as notícias em que crianças são maltratadas e até agredidas por pessoas que se dizem profissionais de ensino, e pensando nisso, nossa proposta visa impedir que pessoas já condenadas por crime tenham contato com estas crianças.

O Estado tem o dever de garantir a vida e a integridade física de todos os cidadãos, mas deve sem sobra de dúvida priorizar as crianças nas políticas de prevenção.

Sendo assim, pedimos e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

NEY LEPREVOST

Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 974, DE 2019 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Dispõe sobre a exigência de apresentação de atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-237/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exigência de apresentação de atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas.

Art. 2º Para o trabalho em creches ou instituições análogas, deverá ser exigido que o trabalhador apresente atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ex-Deputado Miguel Haddad visando a exigência da apresentação de atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas.

O referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o nobre autor elencou à época de sua apresentação:

“A Constituição da República, no inciso XIII de seu artigo 5º, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, cabe ao legislador estabelecer requisitos para o exercício de atividades cujo desempenho possa colocar em risco a segurança, a integridade física, a saúde ou o bem-estar das pessoas e da coletividade.

No mês de outubro deste ano, tivemos notícia da tragédia ocorrida em uma creche em Janaúba, Minas Gerais – um vigia que trabalhava na creche provocou um incêndio no local, matou nove crianças e uma professora e deixou dezenas de crianças feridas.

Essa tragédia elevou nossa preocupação acerca da necessidade de adotar medidas para reforçar a segurança nas creches, motivo pelo qual apresentamos este projeto.

O trabalho em creches, por envolver o cuidado de crianças, é atividade que, sem dúvida, justifica a exigência de que o trabalhador apresente atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 243000-58.2013.5.13.0023, firmou a tese de que a exigência de certidões de antecedentes criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou quando se justificar em razão da natureza do ofício ou do grau especial de confiança exigido, a exemplo de cuidadores de crianças, idosos ou pessoas com deficiência, em creches, asilos ou instituições afins.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstram a necessidade da proposta, entendo ser oportuna a sua reapresentação e conto com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Dep. Flávia Moraes
Deputada Federal – PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos

imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu

interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.699, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados que trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-237/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 159-A. As empresas e estabelecimentos que prestem serviços de

educação infantil ou ensino fundamental exigirão, no momento da contratação dos empregados, comprovação de seus antecedentes criminais.”

.....

“Art. 169-A. Os empregados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental serão submetidos, no momento da contratação e anualmente, à avaliação de sua saúde física e mental para fins de habilitação ao exercício profissional e continuidade na função.

§ 1º Os empregados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental deverão informar os empregadores sobre o uso de medicamentos psicoativos, bem como sobre a existência, em seu histórico médico, de diagnóstico de transtorno mental.

§ 2º A lista dos medicamentos de que trata o § 1º será estabelecida em regulamento.

§ 3º O fornecimento das informações previstas no § 1º não poderá servir de pretexto para a redução ou restrição de direitos do empregado, sob pena de rescisão do contrato por culpa do empregador.

§ 4º Configura-se ato faltoso a omissão ou ocultação, pelo empregado, das informações previstas no § 1º deste artigo, passível de punição com advertência, suspensão ou demissão por justa causa, a depender da gravidade da omissão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 483/2018, oriundo da CPI dos maus tratos instalada no Senado Federal em 2017. Essa CPI, na qual eu fui Relator, buscava investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescente no País e dela decorreram diversos projetos que merecem ser apreciados por esta Casa.

A exigência de comprovação de boa saúde mental, assim como a ausência de antecedentes criminais dos profissionais contratados pelos estabelecimentos de ensino se mostra relevante para a efetivação do art. 53, *caput*, da Lei nº 8.069/1990:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes (...)

Assim, esse projeto se justifica pela necessidade de se prezar pelo bem-estar das crianças e adolescentes no ambiente escolar e garantir-lhes um ambiente saudável e seguro para a aprendizagem.

Dessa forma, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 21 de março de 2019.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção I

Disposições Gerais

(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção II

Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção III

Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão: *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. [*\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#) [*\(Vide art. 10, II, “a”, do ADCT\)*](#)

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Seção IV

Do Equipamento de Proteção Individual

[*\(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Seção V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

[*\(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

I - na admissão; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

II - na demissão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

III - periodicamente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

a) por ocasião da demissão; *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

b) complementares. *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção VI

Das Edificações

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.353, DE 2019

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera o art.54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de exigir a apresentação de atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-974/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 54.....

.....

§ 4º Para o trabalho em creches ou instituições análogas, deverá ser exigido que o trabalhador, servidor ou prestador de serviços apresente atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à criança é uma das nossas maiores preocupações. Toda a sociedade deve se envolver para garantir o desenvolvimento saudável e seguro de todas as crianças.

Em primeiro lugar, a proposta ora apresentada acrescenta dispositivo a ser inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, nosso marco legal de proteção à infância.

Além disso, a exigência da apresentação do atestado e das certidões é estendida a todos os que prestam serviços em creche ou instituições infantins, independente da forma de sua contratação. Trabalhador, servidor ou prestador de serviços devem cumprir a exigência.

Na última legislatura foi apresentando um projeto de Lei semelhante do então deputado Miguel Haddad. Nesse sentido, inspirados em sua proposição apresentamos o presente projeto com algumas alterações.

O nobre autor do projeto original relata em sua fundamentação:

No mês de outubro deste ano (2017), tivemos notícia da tragédia ocorrida em uma creche em Janaúba, Minas Gerais – um vigia que trabalhava na creche provocou um incêndio no local, matou nove crianças e uma professora e deixou dezenas de crianças feridas.

Essa tragédia elevou nossa preocupação acerca da necessidade de adotar medidas para reforçar a segurança nas creches, motivo pelo qual apresentamos este projeto.

Devemos evitar que casos assim tornem a acontecer, adotando medidas simples que visam à prevenção de tragédias como a relatada.

Em virtude do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares, a fim de aprovar o presente projeto de lei, que pretende conceder maior proteção às crianças.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado DR. JAZIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 52, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a exigência de apresentação certidões negativas de antecedentes criminais e certidões negativas de processos criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-974/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exigência de apresentação de certidões pessoais negativas de antecedentes criminais e certidões pessoais negativas de processos criminais emitidas pelo forum da comarca relativa ao local de situação das creches ou instituições análogas.

Art. 2º Para o trabalho em creches ou instituições análogas, será exigido que o trabalhador apresente certidões pessoais negativas de antecedentes criminais e negativas de processos criminais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação de certidões negativas, pode parecer um entrave ou um certo preconceito para a admissão de funcionários para creches e entidades que cuidam de crianças na sua tenra idade.

Porém precisamos salvaguardar nossas crianças de pessoas que porventura estejam envolvidas com processos criminais.

Cuidar de um bem maior, nossas crianças, em detrimento de posturas que proventuras possam ser julgadas como preconceituosas, é plenamente justificável.

O Trabalho nestas instituições que cuidam de crianças que não conseguem exprimir e tampouco se defender, por conta de sua pouca idade, justifica a preocupação legislativa.

Esta é a motivação da presente propositura legislativa, proteção de nossas crianças de eventuais danos que possam ser causados por pessoas que já estiveram às voltas com processos criminais.

Por todo o exposto, contamos com a compreensão e apoio a presente proposta legislativa dos nobres deputados federais.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.388, DE 2020 (Do Sr. Lucas Redecker)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para exigir certidão negativa criminal e judicial criminal dos proprietários e funcionários de estabelecimentos que acolham crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-237/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para exigir certidão negativa criminal dos proprietários e funcionários de estabelecimentos que acolham crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 70-C Os sócios, proprietários e funcionários de estabelecimentos de educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, saúde e similares que acolham crianças e adolescentes deverão apresentar certidão negativa de antecedentes criminais e certidão judicial criminal referentes aos domicílios dos últimos cinco anos, atualizadas anualmente, sob pena de proibição ou suspensão de funcionamento.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis pela criança que estiver sob o acolhimento dos estabelecimentos de que trata o *caput* devem ter acesso livre às referidas certidões.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo exigir que os sócios, proprietários e funcionários de estabelecimentos que acolham crianças e adolescentes apresentem anualmente certidão negativa de antecedentes criminais.

A medida é fundamental para proteção de crianças e adolescentes e ainda não está regulada na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. As proposições legislativas em tramitação concentram-se em estabelecimentos educacionais e de assistência social. Acreditamos que a medida deve ser ampliada para quaisquer instituições que tenham sob sua guarda crianças e adolescentes, inclusive hospitais.

Cumpramos consignar que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 2017, firmou três teses sobre as hipóteses de exigência de certidão de antecedentes criminais pelos candidatos a emprego e a possibilidade de indenização por danos morais:

1) Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento

discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido;

2) A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancário e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas;

3) A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.

Nesse ponto, há de se concluir que a exigência da apresentação de apresentação de certidão negativa criminal para trabalhar em escolas, creches, ou outra atividade que envolva crianças a adolescentes, de acordo com a Tese no 2 da SDI-1 do TST, já poder ser justificada em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.

Diante disso, é de se concluir que a proposta não carece de quaisquer vícios legais, caminha para dar maior segurança jurídica aos estabelecimentos que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, uma vez que a exigência da apresentação de certidão negativa criminal também estará amparada em expressa previsão legal.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014\)](#)

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014\)](#)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

.....

01 - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I **Última atualização:**

RESOLUÇÃO Nº 220 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a redação da Orientação Jurisprudencial nº 318

DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

1. Ação rescisória. Réu sindicato. Legitimidade passiva "ad causam". Admitida. (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial nº 110 da SDI-2) - DJ 29.04.2003

2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo.(cancelada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2008) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

3. Adicional de insalubridade. Base de cálculo na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/1987: piso nacional de salários. (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 33 da SDI-1, Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005)
4. Adicional de insalubridade. Lixo Urbano. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 448) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014
5. Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 364) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
6. Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 60) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
7. Advogado. Atuação fora da seção da OAB onde o advogado está inscrito. Ausência de comunicação. (Lei nº 4.215/63, § 2º, art. 56). Infração disciplinar. Não importa nulidade. (inserido dispositivo) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.822, DE 2022

(Do Sr. Pastor Gil)

Acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1699/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental..

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 159-A. As empresas e estabelecimentos que prestem serviços de educação infantil ou ensino fundamental exigirão, no momento da contratação dos empregados, comprovação de seus antecedentes criminais."

.....

"Art. 169-A. Os empregados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental serão submetidos, no momento da contratação e anualmente, à avaliação de sua saúde física e mental para fins de habilitação ao exercício profissional e continuidade na função.

§ 1º Os empregados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental deverão informar os empregadores sobre o uso de medicamentos psicoativos, bem como sobre a existência, em seu histórico médico, de diagnóstico de transtorno mental.

§ 2º A lista dos medicamentos de que trata o § 1º será estabelecida em regulamento.

§ 3º O fornecimento das informações previstas no § 1º não poderá servir de pretexto para a redução ou restrição de direitos do empregado, sob pena de rescisão do contrato por culpa do empregador.

§ 4º Configura-se ato faltoso a omissão ou ocultação, pelo empregado, das informações previstas no § 1º deste artigo, passível de punição com





advertência, suspensão ou demissão por justa causa, a depender da gravidade da omissão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa pretende incluir, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) normas relativas à segurança e medicina no trabalho em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental. Nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, eles são responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, compreendendo a faixa etária de zero a quatorze anos.

A ideia é inspirada na iniciativa do então Senador Magno Malta que amadureceu o projeto com o desenvolvimento dos trabalhos na Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI dos Maus-tratos, destinada a investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes.

Nas palavras do então senador, *"não deixamos de reconhecer que o diagnóstico médico de transtornos mentais, com possível resultado violento, é difícil. Em todo o mundo, ocorrem tragédias de repercussões traumáticas e a vigilância máxima, com especial colaboração das famílias, parece ser a única solução para tentar reduzir esses fatos lamentáveis"*.

Neste sentido é que foi proposto algumas normas mínimas, no âmbito da CLT, com o intuito de fornecer, aos contratantes, segurança no momento da contratação e, aos pais, mais tranquilidade no momento de deixar as suas crianças aos cuidados de outras pessoas, muitas vezes estranhas. Sobretudo queremos alertar os empregadores para os riscos e dramas envolvidos nessa questão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Contra a violência, a informação pode ser uma arma fundamental.
Pelo exposto, esperamos contar com o apoio necessário de nossos nobres
Pares, para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PASTOR GIL
(PL/MA)

Apresentação: 29/06/2022 18:31 - Mesa

PL n.1822/2022



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5660 Gabinete: 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222540977900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção II
Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição
(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Seção III

Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

[*\(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão: [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#) [\(Vide art. 10, II, “a”, do ADCT\)](#)

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Seção IV

Do Equipamento de Proteção Individual

[\(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra

os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Seção V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

[*\(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

I - na admissão; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

II - na demissão; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

III - periodicamente. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

a) por ocasião da demissão; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

b) complementares. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Seção VI Das Edificações

[*\(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.358, DE 2023

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Estabelece medidas de proteção aos alunos da educação escolar básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-237/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Estabelece medidas de proteção aos alunos da educação escolar básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas de proteção aos alunos da educação escolar básica.

Art. 2º. Fica vedado o exercício e a prestação de qualquer atividade contratada, empregada ou terceirizada, em todos os estabelecimentos de ensino da educação básica, pública ou privada, por pessoa que não comprovar a isenção de condenação por crimes contra a dignidade sexual transitado em julgado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto propõe estabelecer medidas de proteção aos alunos da educação escolar, exigindo do profissional a comprovação da ausência de condenação por crimes contra a dignidade sexual.

Crianças e adolescentes compoem uma faixa etária altamente influenciável e submisso ao ambiente físico e social que se encontram, devido ao alto grau de dependência que possuem.

No entanto, eles também são alvo dos direitos humanos indivisíveis, universais e inalienáveis.

A Constituição Federal atribui à família, ao estado e à sociedade o





cuidado absoluto a esse grupo de pessoas, no seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como afirma o texto, crianças e adolescentes são titulares de direitos e obrigações. A posição de vulnerabilidade os coloca alvo de absoluta prioridade.

Em 1990, a relevância do tema assumiu o protagonismo dos debates em virtude da luta pela aprovação do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente nesta Casa Legislativa. Agora, com novo olhar da perspectiva social e na promoção de cuidados nas políticas públicas, as crianças e os adolescentes ganharam novo status.

No âmbito internacional, existe o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. A convenção sobre os Direitos da Criança funda-se em quatro pilares: A não discriminação; O Interesse superior da criança; A sobrevivência e desenvolvimento; A opinião da criança.

A hipersexualização está em voga. A cultura tem sido permeada de imagens pornográficas e componentes eróticos. Vivemos em um País onde o sexo é idolatrado e banalizado. Daí decorre vícios e práticas que possui o intuito de satisfazer uma saciedade cada vez mais elevada.

Uma forma pervertida e criminoso de buscar a saciedade é, exatamente, a prática da pedofilia. São adultos viciados, dependentes do





prazer sexual que uma criança ou adolescente pode proporcionar, quando estimulados.

Essa dependência promove uma atração às fantasias sexuais com esse público, que, enquanto não consumadas, instiga a prática do crime.

Além disso, é uma prática encubada, dissimulada, pois, naturalmente, desperta, até em outros criminosos, a mais repugnante aversão.

Na maioria das vezes, descobre-se o crime após o fato ter sido consumado por diversas vezes. A essa altura, a criança ou adolescente já foi sexualizado com inúmeras amostras pornográficas, teve a sua inocência violentada, sua alma destruída. Se adolescente, já entrou em conflitos com a sua sexualidade. Para sempre a vida dessa criança e desse adolescente foi marcada.

O constrangimento que estes vulneráveis estão sendo submetidos, também os impede de comunicar. Por diversas vezes ocorrem ameaças, o que dificulta ainda mais.

Quanto aos educadores, cabe ressaltar que a relação entre professor/orientador X aluno é hierárquica. Eles possuem uma posição de vantagem, com ferramentas capazes de intimidar o aluno, seja por constrangimento público, seja pela atribuição de nota em prova, podendo alcançar o patamar de perseguição de conduta, imposição de advertência e suspensão.

A escola deve ser um ambiente de absoluta tranquilidade. Uma criança ou adolescente, submetido ao sentimento de ameaça, começará a apresentar resistência ao ambiente, à frequência e ao ensino.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança impôs aos Estados a adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e





educacionais apropriadas para proteger a criança contra abusos, como se verifica:

O art. 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é peremptório ao impor aos Estados a adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra “todas” as formas de abuso.

Portanto, esta imposição não diz respeito, apenas, a ações repressivas, punitivas, quando os crimes já foram consumados, mas, principalmente, a ações preventivas, pois apenas estas têm o potencial de proporcionar proteção integral.

Diante do exposto, apresentamos esta proposta com vistas a estabelecer segurança às crianças e adolescentes, além de proporcionar um ambiente adequado para o seu desenvolvimento.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputada Clarissa Tércio



PROJETO DE LEI N.º 4.004, DE 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Dispõe sobre a proibição da contratação de professores que já foram condenados por assédio sexual para ministrar aulas em instituições de ensino, públicas e privadas, em todo o território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-237/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Dispõe sobre a proibição da contratação de professores que já foram condenados por assédio sexual para ministrar aulas em instituições de ensino, públicas e privadas, em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido a contratação, nomeação, designação ou qualquer forma de admissão de professores com histórico de condenação por assédio sexual em instituições de ensino público e privado em todo o território nacional.

Art. 2º As instituições de ensino devem proceder à verificação rigorosa do histórico de todos os candidatos a cargos de professores, por meio de consulta a bancos de dados oficiais e outros procedimentos pertinentes, a fim de garantir o cumprimento integral desta lei.

Art. 3º Em casos de descumprimento desta lei, as instituições de ensino estarão sujeitas às seguintes deduções:

- I - Advertência;
- II - Multa equivalente a R\$10.000.00 (Dez Mil Reais) na segunda infração;
- III - Interdição do funcionamento da escola.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei surge como um compromisso firme com a preservação do ambiente educacional como um espaço seguro, ético e propício ao pleno desenvolvimento intelectual e moral dos estudantes. Nesse contexto, a prevenção e a erradicação do assédio no âmbito educacional.

A educação, como vetor fundamental para a construção de uma sociedade justa e igualitária, exige a promoção de um ambiente inclusivo, respeitoso e livre de quaisquer formas de violência. O assédio, notadamente o de cunho sexual, moral, psicológico e físico, representa uma afronta a esses princípios e, por conseguinte, à humana.

Casos de assédio sexual em escolas e universidades estão se tornando cada vez mais comum, este projeto de lei busca proibir que esses abusadores voltem a ministrar aulas. Em uma matéria do CNN Brasil retrata bem a realidade em universidades, mas que ocorrem em escolas do ensino primário, fundamental e médio.

“As universidades amenizam as punições contra professores acusados de assédio sexual e permitem a reincidência.

Levantamento exclusivo e inédito da CNN sobre o quadro de denúncias de assédio sexual nas universidades brasileiras mostra que as instituições, na maioria das vezes, optam por punições amenas aos acusados.

Em alguns casos, essa “complacência” resulta em novas denúncias de assédio contra os mesmos professores.

Nos últimos dez anos, das mais de 270 denúncias de assédio registradas pelas universidades, foram 56 punições, sendo 39 punições mais brandas, como suspensões e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), que nada mais são que acordos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS**

Apresentação: 18/08/2023 16:46:13.810 - MESA

PL n.4004/2023

dos acusados com o Ministério Público para evitar ações judiciais.”

Ao proibir que esses professores condenados por assédio sexual voltem para as salas de aula, os casos de reincidência reduzirão e o aluno se sentirá mais seguro em assistir as aulas e passar pelos corredores de escolas e universidades.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, este projeto é uma medida necessária e importante para garantir a segurança dos alunos, prevenir crimes sexuais e abusos contra alunos, promover uma cultura de respeito e proteger a sociedade em geral.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado JEFERSON RODRIGUES

Republicanos/GO



* C D 2 3 1 1 3 0 3 2 5 1 0 0 *

ExEdit

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2019

Apensados: PL nº 1.699/2019, PL nº 2.353/2019, PL nº 974/2019, PL nº 4.388/2020, PL nº 52/2020, PL nº 1.822/2022, PL nº 1.358/2023 e PL nº 4.004/2023

Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças, conforme especifica.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal – **PL nº 237/2019**, de autoria do nobre Deputado Ney Leprevost, visa dispor sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças, conforme especifica.

Foram apensados:

- **PL nº 1.699/2019**, de autoria do nobre Deputado José Medeiros, que “Acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados que trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental”;

- **PL nº 2.353/2019**, de autoria do nobre Deputado Dr. Jaziel, que “Altera o art.54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de exigir a apresentação de atestado de sanidade



mental e certidões negativas de antecedentes criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas”;

- **PL nº 974/2019**, de autoria da nobre Deputada Flávia Moraes, que “Dispõe sobre a exigência de apresentação de atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas”;

- **PL nº 4.388/2020**, de autoria do nobre Deputado Lucas Redecker, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para exigir certidão negativa criminal e judicial criminal dos proprietários e funcionários de estabelecimentos que acolham crianças e adolescentes”;

- **PL nº 52/2020**, de lavra do nobre Deputado Alexandre Frota, que “Dispõe sobre a exigência de apresentação certidões negativas de antecedentes criminais e certidões negativas de processos criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas”;

- **PL nº 1.822/2022**, de autoria do nobre Deputado Pastor Gil, que “Acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental”;

- **PL nº 1.358/2023**, de lavra da nobre Deputada Clarissa Tércio, que “Estabelece medidas de proteção aos alunos da educação escolar básica”;

- **PL nº 4004/2023**, de autoria do nobre Jeferson Rodrigues, que “Dispõe sobre a proibição da contratação de professores que já foram condenados por assédio sexual para ministrar aulas em instituições de ensino, públicas e privadas, em todo o território nacional, e dá outras providências”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



C D 2 4 8 6 5 1 2 7 9 5 0 0 *



* C D 2 4 8 6 5 1 2 7 9 5 0 0 *

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as proposições em análise têm uma preocupação comum – a proteção da criança em ambiente escolar, a partir do entendimento de que pessoa com antecedentes criminais ou sem sanidade mental representam risco aos educandos. O tema infelizmente continua atual, sobretudo após a tragédia da creche em Blumenau-SC.

O **PL nº 237/2019** propõe que as instituições de ensino que atendem crianças de até 12 anos devem exigir atestado de antecedentes criminais dos funcionários contratados, sendo proibida a contratação de pessoas que tenham sobre si sentença penal condenatória transitada em julgado, independente da natureza do crime cometido.

O **PL nº 1.699/2019** propõe inserção de dispositivos na CLT, com a previsão de que as empresas e estabelecimentos que prestem serviços de educação infantil ou ensino fundamental exigirão, no momento da contratação dos empregados, comprovação de seus antecedentes criminais.

O **PL nº 2.353/2019** insere dispositivo no ECA, com a previsão de que “para o trabalho em creches ou instituições análogas, deverá ser exigido que o trabalhador, servidor ou prestador de serviços apresente atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais”.

O **PL nº 974/2019** contém conteúdo muito similar ao do PL nº 2.353/2019, mas a proposição é de lei esparsa.



O **PL nº 52/2020** também prevê que, para o trabalho em creches ou instituições análogas, será exigido que o trabalhador apresente certidões pessoais negativas de antecedentes criminais e negativas de processos criminais. Da mesma forma, o **PL nº 1.822/2022** prevê que as empresas e estabelecimentos que prestem serviços de educação infantil ou ensino fundamental exigirão, no momento da contratação dos empregados, comprovação de seus antecedentes criminais.

O **PL nº 4.388/2020** propõe inserção de dispositivos no ECA, com a previsão de que os sócios, proprietários e funcionários de estabelecimentos de educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, saúde e similares que acolham crianças e adolescentes deverão apresentar certidão negativa de antecedentes criminais e certidão judicial criminal referentes aos domicílios dos últimos cinco anos, atualizadas anualmente, sob pena de proibição ou suspensão de funcionamento.

O **PL nº 1.358/2023**, como medida de proteção aos alunos da educação escolar básica, **veda** o exercício e a prestação de qualquer atividade contratada, empregada ou terceirizada, em todos os estabelecimentos de ensino da educação básica, pública ou privada, por pessoa que não comprovar a isenção de condenação por crimes contra a dignidade sexual transitado em julgado.

O **PL nº 4.004/2023** proíbe a contratação, nomeação, designação ou qualquer forma de admissão de professores com histórico de condenação por assédio sexual em instituições de ensino público e privado em todo o território nacional e prevê sanções às instituições, em caso de descumprimento.

Sob o prisma do mérito educacional, as preocupações são meritórias.

A escola é um ambiente de acolhimento onde a criança deve estar e se sentir segura.

Os pais têm direito a escolas para seus filhos, onde estes não sejam expostos a pessoas que podem, eventualmente, representar risco a sua



C D 2 4 8 6 5 1 2 7 9 5 0 0 *



* C D 2 4 8 6 5 1 2 7 9 5 0 0 *

saúde e integridade física. E, os poderes públicos e a escola devem garantir esse direito.

Aspectos atinentes a discussões sobre danos morais ou sigilos requeridos pela legislação penal serão objeto de análise da Comissão competente (CCJC).

Diante do exposto, o voto é **favorável ao Projeto de Lei nº 237, de 2019 e a seus apensados** – PL nº 1.699/2019, PL nº 2.353/2019, PL nº 974/2019, PL nº 4.388/2020, PL nº 52/2020, PL nº 1.822/2022, PL nº 1.358/2023 e PL nº 4.004/2023, **na forma do anexo substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2019

Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças, conforme especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 54.....
.....

§ 4º Para o trabalho em creches ou instituições análogas e instituições de ensino fundamental deve ser exigido que o trabalhador, servidor ou prestador de serviços apresente comprovação de ausência de condenação referentes aos crimes dolosos:

I- Hediondos;

II- Contra a vida;

III- Contra a dignidade sexual;

IV- Com emprego de violência ou grave ameaça; e



V- Contra a administração pública.” (NR)

Art. 3º É inserido o art. 70-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art.70-C Os sócios, proprietários e funcionários de estabelecimentos de educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, saúde e similares, que acolham crianças e adolescentes, deverão apresentar a respectiva entidade ou órgão fiscalizador a certidão negativa de antecedentes criminais e a certidão judicial criminal referentes aos domicílios dos últimos cinco anos, atualizados anualmente, sob pena de proibição ou suspensão de funcionamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 237/2019 e dos Projetos de Lei nºs 974/2019, 1.699/2019, 4.388/2020, 1.358/2023, 4.004/2023, 2.353/2019, 52/2020 e 1.822/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguirí.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Idilvan Alencar - Vice-Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Carla Zambelli, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Hélio Leite, Ismael, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sargento Gonçalves, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Any Ortiz, Átila Lins, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Iza Arruda, Kim Kataguirí, Luiz Lima, Olival Marques, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Zé Vitor e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2019**

Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças, conforme especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 54.....
.....

§ 4º Para o trabalho em creches ou instituições análogas e instituições de ensino fundamental deve ser exigido que o trabalhador, servidor ou prestador de serviços apresente comprovação de ausência de condenação referentes aos crimes dolosos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

- I- Hediondos;
- II- Contra a vida;
- III- Contra a dignidade sexual;
- IV- Com emprego de violência ou grave ameaça; e
- V- Contra a administração pública.” (NR)

Art. 3º É inserido o art. 70-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art.70-C Os sócios, proprietários e funcionários de estabelecimentos de educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, saúde e similares, que acolham crianças e adolescentes, deverão apresentar a respectiva entidade ou órgão fiscalizador a certidão negativa de antecedentes criminais e a certidão judicial criminal referentes aos domicílios dos últimos cinco anos, atualizados anualmente, sob pena de proibição ou suspensão de funcionamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

